



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° /2023

Autor: Yan Lopes de Almeida

Institui o programa denominado “IPTU Verde” no município de Caçapava/SP e dá outras providências

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Caçapava o “Programa IPTU Verde”, cujo intuito é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução do consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Caçapava, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O Programa “IPTU Verde” tem por objetivos:

- I – Incentivar o uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas;
- II - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III – Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;



IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;

VI - Motivar o êxito tributário com a participação dos cidadãos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 3º - O benefício tributário de que trata esta Lei será concedido aos proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;

V - Construção com materiais sustentáveis;

VI - Construção de calçadas ecológicas;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;

VIII - Instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

IX — Plantio de gramíneas nos lotes não construídos



Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável.

V - Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

VI - Calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois elas facilitam a infiltração das águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo



solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis;

VIII - Telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual são plantadas a vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental;

IX - Plantio de gramíneas nos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais.

Art. 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residências e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais ligados à rede de esgoto, desde que disponíveis.

Art. 6º - Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 3º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 3% para a medida descrita no inciso III;

III - 3% para a medida descrita no inciso IV;



IV - 4% para medida descrita no inciso V;

V- 2% para a medida descrita no inciso VI;

VI - 3% para a medida descrita no inciso VII;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

VIII - 10% para a medida descrita no inciso IX.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam este artigo podem ser cumulativos até 15%.

Art. 8º - A concessão dos benefícios desta Lei será precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - requerimento formal por parte do contribuinte;

II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 3º desta Lei.

III - comprovação da adimplência referida no caput do art. 6º desta Lei.

IV - parecer técnico competente; e

V - ato concessivo do órgão tributário competente.

Art. 9º - Os incentivos contidos nesta Lei passarão a ser aplicados somente a imóveis cuja autorização seja requerida posteriormente à entrada em vigor da presente legislação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10 - O benefício será extinto quando:



I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou, de qualquer maneira, tentar burlar a legislação vigente;

II – o beneficiário se tornar inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento perante a municipalidade;

III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - o beneficiário não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V – houver comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 11 - O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 12 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exige o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 13 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 07 de fevereiro de 2023

Yan Lopes de Almeida
Vereador - PSC



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principais objetivos preservar, conservar e proteger o meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável na cidade de Caçapava, através da concessão da redução das alíquotas incidentes na base de cálculo do IPTU aos contribuintes titulares de imóveis residenciais ou não, que prezarem por construções sustentáveis.

À luz de nossa Constituição Federal, no artigo 225º, tem-se que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (sic). Assim, conclui-se que é um dos deveres primordiais do município zelar pelo desenvolvimento sustentável.

Este projeto de Lei tem por objetivos incentivar o uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem, reuso de resíduos e materiais da construção civil, o incentivo a armazenamento e reuso das águas pluviais, incentivar manutenção de áreas permeáveis nos lotes urbanos, minimizar os impactos provenientes do lançamento superficial destas águas pluviais em via públicas ou na rede de captação, permitir a recarga do lençol freático contribuindo sobremaneira para a preservação do meio ambiente e consequentemente, a melhora da qualidade de vida da população de Caçapava.

Foram realizados diversos estudos sobre o presente tema, inclusive, constata-se que diversos municípios já aderiram à implantação do Programa IPTU Verde. Como referência foram utilizados os municípios de Taubaté/SP, Catanduva/SP, Arujá/SP, dentre outras cujas leis serviram de embasamento à apresentação do presente projeto em nosso município de Caçapava.

Respeitosamente,

Yan Lopes de Almeida
Vereador – PSC

